SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005332-91.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO USP

Embargado: Osvaldo Vargas Jaques

CONCLUSÃO

Em 29 de agosto de 2014, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, **Dra. GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Mirian Cury, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pela **FAZENDA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO** – **USP,** contra **OSVALDO VARGAS JAQUES**. Aduz a embargante que há excesso de execução no valor de R\$ 160,39 (cento e sessenta reais e trinta e nove centavos).

Sustenta que o montante devido foi atualizado erroneamente, devendo ser aplicado o índice de correção previsto na Tabela Prática Para Cálculo de Correção Monetária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo relativo à Fazenda Pública, na forma da Lei nº 9.947/1997, com a redação atribuída pela Lei 11.960/2009; que a cobrança de juros sobre custas e honorários é indevida, sendo cabível apenas após constituído em mora o devedor, conforme jurisprudência do STJ; que, por ser uma autarquia estadual, goza de prerrogativas da Fazenda Pública, dentre as quais a necessidade de expedição de requisitório para pagamento de quantias devidas em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Argumenta que, no caso de se entender devidos juros de mora, deverão ser calculados nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Pede que, em virtude do excesso de execução, seja corrigida a importância para R\$ 1.314,57 (hum mil trezentos e quatorze reais e cinquenta e sete centavos).

O embargado não se manifestou (fls.11).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido comporta acolhimento.

Os juros de mora e a correção monetária devem ser calculados em conformidade com a Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual modificou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97,

aplicando-se, inclusive o comando da Lei 12.703/2012, que alterou os critérios de remuneração e de juros da poupança, sendo que, conforme tem entendido a jurisprudência dos Tribunais Superiores, os juros de mora em cálculo de condenação contra a Fazenda Pública (entes públicos e suas autarquias), só têm aplicação se a verba não for paga no prazo estipulado para pagamento do precatório ou requisitório, conforme o caso, considerando que, devido ao regime constitucional a que se sujeitam, não há possibilidade de pagamento imediato. É o que o dispõe a Súmula Vinculante nº 17 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos".

Ademais, não houve impugnação por parte do embargado (fls.11).

Ante o exposto, correto o valor apontado pela embargante, razão pela qual julgo procedente o pedido e determino que a execução prossiga, quanto ao principal e à verba honorária, pelo valor de R\$ 1.314,57 (hum mil trezentos e quatorze reais e cinquenta e sete centavos). Condeno o embargado a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), considerando a pequena complexidade da matéria e a repetitividade do questionamento, observando-se, entretanto, o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P. R. I. C.

São Carlos, 29 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA